



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602146-44.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: ALCINDO GABRIELLI

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidade nas contas, traduzidas na ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 1.335,00. Tais fatos configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.335,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ALCINDO GABRIELLI, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 1347683) foram constatadas 02 (duas) irregularidades: **1)** os extratos apresentados referentes à movimentação de recursos da conta “Outros Recursos” não abrangem o período de 01/10/2018 até o seu encerramento; **2)** ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Intimado (ID 1595283), o candidato prestou esclarecimentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntou documentação (ID's 1672283-1672333-1672383-1672433-1679683-1679733-1679833)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 2227183), no qual registrou que o prestador não sanou o item 2 do Relatório de Exame de Contas, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 1.335,00 ao Tesouro Nacional.

O prestador foi novamente intimado (ID 2229783), nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, prestando novos esclarecimentos (ID's 2241183-2241233).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades apontadas no item 2 do Relatório de Exame – Ausência dos comprovantes de pagamentos realizados com recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades na comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 1.335,00, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 2227183), *in verbis*:

Verifica-se que a irregularidade constante do **item 2** do Exame da Prestação de Contas não foi sanada pelo prestador. Apontou-se a não apresentação de comprovante de pagamento relativo a despesa realizada com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, no valor de R\$1.335,00:
(dados omitidos)

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, verifica-se que a operação de saque do cheque n. 900010 apresenta como contraparte a pessoa jurídica Marktup por Wirecard, CNPJ 08.718.431/0001-08, e não o fornecedor Arte Recriada, CNPJ 13.431.575/0001-64, declarado como recebedor do cheque na prestação de contas.

Em sua manifestação, o prestador apresentou solicitação à Caixa Econômica Federal para que fornecesse cópia do referido cheque, a qual estaria disponível em 15 dias úteis, segundo a instituição bancária (ID 1672383). Contudo a solicitada cópia do cheque não veio aos autos. Somente houve a juntada de declaração de quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecida pelo representante da empresa Arte Recriada (ID 1679733), documento particular que não serve como prova para este fim.

Cumpra ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Assim, a falha na comprovação de recursos de natureza pública, gera a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 1.335,00**, conforme disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE n. 23.553/20174.

Acerca de tais irregularidades, o prestador de contas manifestou-se no ID 2241183:

O Parecer Conclusivo da equipe técnica do Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a irregularidade constante do **item 2** do Exame da Prestação de Contas não foi sanada.

Entende que não houve a apresentação de comprovante de pagamento relativo a despesa realizada com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, no valor de R\$ 1.335,00, pois em consulta ao extrato bancário eletrônico, verificou-se que a operação de saque do cheque n. 900010 apresenta como contraparte a pessoa jurídica Marktup por Wirecard, CNPJ 08.718.431/0001-08, e não o fornecedor Arte Recriada, CNPJ 13.431.575/0001-64, declarado como recebedor do cheque na prestação de contas.

No entanto, excelências, o pagamento do gasto financeiro com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC acima indicado foi realizado na forma prevista na legislação eleitoral, através de cheque nominal ao fornecedor.

O fato de uma terceira pessoa jurídica ter sacado o valor objeto do cheque número 900010, não constitui irregularidade na prestação de contas do prestador e a este não pode ser imputada.

O art. 403 da Resolução TSE 23.553/2017 estabelece que o pagamento das despesas de campanha deve se dar através de cheque nominal ou transferência bancária. E foi exatamente isso que o prestador fez, ao emitir o cheque número 900010 nominal a empresa Arte Recriada, CNPJ 13.431.575/0001-64, que lhe prestou serviços.

O fato de a empresa beneficiária do cheque nominal ter endossado o cheque para terceira pessoa jurídica não constitui irregularidade eleitoral e tampouco tal fato pode ser imputado ao prestador, pois este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não tem como impedir que o cheque circule.

Note-se que a empresa prestadora de serviço a campanha do prestador emitiu declaração dando quitação a nota fiscal objeto da prestação de serviços e afirmando ter recebido o respectivo cheque nominal, documento já juntado a prestação de contas.

O TSE tem admitido a demonstração, por outros meios, da destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica quando existirem elementos suficientes para a comprovação das despesas realizadas, entendimento abaixo colacionado:

“Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. (...) 2. O acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, que admite a demonstração, por outros meios, da destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica quando existirem elementos suficientes para a comprovação das despesas realizadas. Precedentes [...]” (Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 872470, rel. Min. Henrique Neves no sentido o Ac. de 18.9.2012 no AgR-RO nº 274641, rel. Min. Arnaldo Versiani.) [...]

In casu, verifica-se que o prestador insiste na tese de que pagou a despesa com cheque nominal à empresa fornecedora que consta da nota fiscal, porém esta o teria endossado para a empresa que figura como sacadora do recurso no extrato bancário.

Ocorre que o prestador não acostou cópia do cheque utilizado para pagamento de forma a fazer prova de suas alegações. Diga-se que já transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de 19.12.2018, informado pela Caixa Econômica Federal como necessário para que o documento estivesse disponível, conforme se extrai do evento 1672383.

Assim o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar as despesas realizadas com recursos do FEFC, importando em descumprimento à regra que exige que o pagamento das despesas de natureza financeira seja realizado através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou débito em conta, conforme previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destarte, as informações prestadas e os documentos juntados pelo prestador de contas não afastam as irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, restando comprovada a aplicação irregular dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.335,00, que representa 0,90% do total de receita auferida pelo candidato, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Apesar do valor irregular representar percentual pequeno comparado com o total das receitas auferidas, por se tratar de não comprovação de gastos com recursos públicos, entendemos que remanesce a necessidade de desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 1.335,00 (mil e trezentos e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de abril de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO